



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.936754/2011-56
ACÓRDÃO	1302-008.070 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. DESCASAMENTO TEMPORAL ENTRE O REGIME DE COMPETÊNCIA E A RETENÇÃO NO RESGATE. COMPROVAÇÃO CONTÁBIL. SÚMULA CARF Nº 80.

O descasamento entre o reconhecimento contábil dos rendimentos financeiros pelo regime de competência e a retenção do imposto no pagamento ou resgate não impede a dedução do IRRF, desde que comprovadas a retenção e a inclusão das receitas correspondentes na base de cálculo do lucro real.

DILIGÊNCIAS FISCAIS. PROVA DA RETENÇÃO E DO CÔMPUTO DAS RECEITAS. RELATÓRIO CONCLUSIVO.

Tendo a unidade de origem, após duas conversões do julgamento em diligência, confirmado os rendimentos apropriados entre 2004 e 2007, as retenções informadas na Ficha 54 da DIPJ e o oferecimento integral das receitas à tributação, resta demonstrada a liquidez e certeza do saldo negativo de IRPJ declarado.

IRRF. MEIOS DE PROVA. SÚMULA CARF Nº 143.

A comprovação do imposto retido não depende exclusivamente de comprovante emitido pela fonte pagadora, podendo resultar do conjunto formado por DIRF, DIPJ, informes de rendimentos, registros contábeis e verificação fiscal.

SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 145.

Atendido o requisito de formalização mediante DCOMP, as compensações devem ser homologadas até o limite do direito creditório reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinatura Digital

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinatura Digital

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Elizabeth Kwen, Henrique Nimer Chamas, Paulo Elias da Silva Filho, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., contra o Acórdão nº 16-50.222, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o reconhecimento apenas parcial do direito creditório vinculado ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

A controvérsia teve origem na DCOMP nº 14646.51636.040708.1.7.02-**4703**, transmitida em 04/07/2008, na qual a contribuinte indicou saldo negativo de IRPJ de R\$ 20.635.535,82, relativo ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007 (e-fls. 2/10). Ao mesmo crédito foram vinculadas outras oito declarações de compensação, relacionadas a seguir:

Declaração de Compensação	Processo de cobrança	Período
01291.88471.040708.1.7.02-8530	10880-945.254/2011-13	04/2008
33475.24228.040708.1.7.02-8019	10880-945.255/2011-50	05/2008
21110.00452.040708.1.3.02-9023	10880-945.256/2011-02	12/2007
11424.75339.310708.1.3.02-0866	10880-945.257/2011-49	06/2008
39983.82401.280808.1.3.02-9032	10880-945.258/2011-93	07/2008
13987.10667.290908.1.3.02-2564	10880-945.259/2011-38	08/2008
25542.13397.301008.1.3.02-9641	10880-945.260/2011-62	09/2008

Declaração de Compensação	Processo de cobrança	Período
28486.48942.271108.1.3.02-9630	10880-945.261/2011-15	10/2008

No **Despacho Decisório** nº 941444992, de 05/07/2011, a autoridade fiscal reconheceu apenas R\$ 380.866,23 de saldo negativo e homologou parcialmente a DCOMP principal. Para tanto, confirmou IRPJ devido de R\$ 2.025.594,85, pagamentos por estimativa no total de R\$ 97.227,17 e IRRF de R\$ 2.309.233,91, embora o PER/DCOMP informasse retenções de R\$ 22.563.903,49. A diferença de R\$ 20.254.669,58 foi desconsiderada sob a justificativa de que a receita correspondente teria sido oferecida apenas parcialmente à tributação:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
14646.51636.040708.1.7.02-4703	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10880-936.754/2011-56

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	22.563.903,49	97.227,17	0,00	0,00	0,00	22.661.130,66
CONFIRMADAS	0,00	2.309.233,91	97.227,17	0,00	0,00	0,00	2.406.461,08

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 20.635.535,82 Valor na DIPJ: R\$ 20.635.535,82

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 22.661.130,67

IRPJ devido: R\$ 2.025.594,85

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 380.866,23

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14646.51636.040708.1.7.02-4703

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

25542.13397.301008.1.3.02-9641 01291.88471.040708.1.7.02-8530 33475.24228.040708.1.7.02-8019 21110.00452.040708.1.3.02-9023

39983.82401.280808.1.3.02-9032 11424.75339.310708.1.3.02-0866 28486.48942.271108.1.3.02-9630 13987.10667.290908.1.3.02-2564

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
22.116.205,12	4.423.240,98	6.146.405,21

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A interessada apresentou **Manifestação de Inconformidade** e sustentou, em síntese, que os rendimentos financeiros foram reconhecidos no resultado segundo o regime de competência, ao passo que o IRRF incidiu no pagamento ou resgate das aplicações, segundo o regime de caixa. Argumentou que parte relevante das retenções decorreu de operações contratadas pela SISPLAN SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., incorporada em 31/10/2007, e liquidadas pelo Itaúbank em dezembro daquele ano, envolvendo certificados de depósito bancário, debêntures, operações compromissadas e fundos de renda fixa.

O **Acórdão recorrido** reconheceu, em tese, a possibilidade do descasamento entre o momento da apropriação da receita e o da retenção, mas concluiu que a contribuinte não demonstrara, mediante contratos, livros e registros contábeis dos anos anteriores a 2007, o

efetivo cômputo das receitas correspondentes no lucro real. A DRJ registrou, ainda, que a prova documental deveria ter sido apresentada com a Manifestação de Inconformidade e, por essas razões, manteve a decisão de origem (e-fls. 135/149):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2007

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2007 DIREITO CREDITÓRIO.

Não restou comprovado o oferecimento à tributação da receita correspondente ao IRRF utilizado na apuração do imposto de renda relativo ao ano calendário 2007 em valor superior ao considerado pela Autoridade Administrativa, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 20/09/2013 e protocolou o Recurso Voluntário em 21/10/2013 (e-fls. 177 e 202/212). No recurso, reiterou o descasamento entre competência e caixa e apresentou a evolução contábil das aplicações, desde a aquisição das debêntures pela LINEX PARTICIPAÇÕES LTDA. em 2004, passando pela incorporação desta pela SISPLAN em 2006 e, posteriormente, pela incorporação da SISPLAN pelo Itaubank em 2007.

Afirmou que os rendimentos de debêntures apropriados entre 2004 e 2007 totalizavam aproximadamente R\$ 111,4 milhões e que as demais receitas financeiras do Itaubank também haviam sido computadas na Ficha 6A das DIPJs, em montante global superior ao informado nos comprovantes de rendimentos.

Em sessão de 03/02/2015, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara converteu o julgamento em diligência por meio da **Resolução nº 1302-000.357**, para que a unidade de origem juntasse as DCOMPs ausentes, verificasse a autenticidade dos documentos de e-fls. 290/544 e confrontasse as provas com os sistemas da Receita Federal, pronunciando-se sobre o oferecimento à tributação dos rendimentos relacionados ao IRRF glosado no período de 2004 a 2007 (e-fls. 547/556).

No **Relatório de Diligência nº 2.752/2021**, a unidade fiscal confirmou que os rendimentos de debêntures apropriados por Linex e Sisplan entre 2004 e 2007 totalizaram R\$ 111.425.611,36, com IRRF de R\$ 18.626.984,27. Todavia, entendeu não comprovado o oferecimento à tributação da diferença de R\$ 22.011.044,55 entre os rendimentos informados

pela fonte Banco Itaú S.A. na Ficha 54 da DIPJ e os valores já relacionados às debêntures incorporadas (e-fls. 1.216/1.220).

A contribuinte manifestou-se em 08/11/2021, alegando que a primeira diligência se limitara às debêntures pós-DI e não examinara CDBs, operações compromissadas, fundos e outras receitas financeiras próprias do Itaubank. Juntou novos demonstrativos, DIPJs, informes e balancetes e requereu nova análise fiscal ou, subsidiariamente, o provimento do recurso (e-fls. 1.228/1.231 e 1.272/1.305).

Em sessão de 19/07/2023, o colegiado, por unanimidade, proferiu a **Resolução nº 1302-001.164** e converteu novamente o julgamento em diligência. Determinou à unidade de origem que se pronunciasse sobre os documentos já juntados e, especialmente, sobre aqueles anexados à manifestação de diligência, elaborasse parecer conclusivo acerca do oferecimento à tributação das demais receitas financeiras discriminadas nas DIPJs de 2004 a 2007 e, após, intimasse a contribuinte para manifestação (e-fls. 1.312/1.327).

O **Relatório de Diligência nº 558/2025**, de 13/10/2025, concluiu que: (i) os rendimentos transladados das incorporadas Linex e Sisplan foram oferecidos à tributação no total de R\$ 111.425.611,36, correspondendo a IRRF de R\$ 18.626.984,27; (ii) a diferença de R\$ 22.011.044,55 foi abrangida pelas outras receitas financeiras declaradas pelo Itaubank nas Fichas 6A das DIPJs dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007; e (iii) as receitas financeiras e as retenções informadas na Ficha 54 da DIPJ do ano-calendário de 2007 foram verificadas e confirmadas nos documentos contábeis de Linex, Sisplan e Itaubank (e-fls. 1.339/1.342).

Cientificada, a recorrente apresentou **manifestação** em 04/12/2025, sustentando que o novo relatório fiscal confirmara integralmente a prova requerida e reiterando o pedido de reconhecimento do saldo negativo de IRPJ de R\$ 20.635.535,82 e de homologação das compensações (e-fls. 1.350/1.355).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Admissibilidade

A Contribuinte foi cientificada do resultado do Acórdão em 20/09/2013, e o Recurso Voluntário foi protocolado em 21/10/2013 (e-fls. 177 e 202/212). Considerado o prazo de trinta dias e a prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente quando o termo final recai em dia sem expediente, o recurso é tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Do Mérito

A controvérsia restringe-se à comprovação do cômputo, na determinação do lucro real, das receitas financeiras correspondentes ao IRRF utilizado na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007. O Despacho Decisório nº 941444992 reconheceu apenas R\$ 380.866,23, porque confirmou R\$ 2.309.233,91 dos R\$ 22.563.903,49 de IRRF informados.

A DRJ, embora tenha reconhecido como correta, em tese, a distinção entre o regime de competência aplicável às receitas e o regime de caixa da retenção, manteve a glosa por considerar insuficiente a prova contábil, sobretudo quanto aos anos anteriores a 2007 (e-fls. 11/17 e 135/149).

Nos termos do art. 170¹ do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 4º, inciso III², da Lei nº 9.430/1996, a dedução do IRRF pressupõe a comprovação da retenção e do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, requisitos sintetizados na Súmula CARF nº 80³. A Súmula CARF nº 143⁴, por sua vez, afasta a exclusividade do comprovante emitido pela fonte pagadora. A prova pode, portanto, resultar do conjunto formado por DIRFs, DIPJs, informes de rendimentos, escrituração contábil e verificação fiscal, como ocorre nestes autos.

A primeira diligência já havia confirmado que os rendimentos produzidos pelas debêntures pós-DI, apropriados por Linex Participações Ltda. e SISPLAN Ltda. nos anos-calendário

¹ **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

² **Art. 2º** A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

³ **Súmula CARF nº 80**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

⁴ **Súmula CARF nº 143**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

de 2004 a 2007, totalizaram R\$ 111.425.611,36, com IRRF de R\$ 18.626.984,27, mas deixou sem conclusão a diferença de R\$ 22.011.044,55. Por essa razão, a Resolução nº 1302-001.164 determinou novo exame dos documentos e a elaboração de parecer conclusivo sobre as demais receitas financeiras (e-fls. 1.312/1.327).

O Relatório de Diligência nº 558/2025, de 13/10/2025, examinou especificamente a parcela remanescente e encerrou a controvérsia probatória. Na conclusão, a autoridade fiscal registrou (e-fls. 1.339/1.342):

7. Em relação aos rendimentos financeiros glosados:

- a) Os rendimentos financeiros trasladados das empresas incorporadas Linex Participações (AC 2004 e AC 2005) e da SISPLAN (AC 2006 e AC 2007) foram oferecidos a tributação no valor de R\$111.425.611,36 (cento e onze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscientos e onze reais, e trinta e seis centavos) e retenção a título de IRRF – rubrica 3426 no valor de R\$18.626.984,27.
- b) Com relação a diferença de R\$22.011.044,55, foi verificado em sua contabilidade, que estas receitas financeiras estão abarcadas por outras financeiras declaradas na Ficha 6A – Demonstração de Resultado das DIPJ AC 2005, 2006 e 2007 da instituição financeira incorporadora – Itaubank Comercial e Participações Ltda – CNPJ 01.192.813/0001-93, tendo comprovado o oferecimento a tributação do lucro real.
- c) As receitas financeiras e as retenções informadas na Ficha 54 da DIPJ AC2007 foram verificadas e confirmadas nos documentos contábeis (e-fls. 290/496, 870/896 e 1288/1327) das empresas Linex Participações Ltda., CNPJ 03.566.208/0001-60, anos calendários 2004 e 2005, SISPLAN Ltda., CNPJ 00.926.440/0001-74, nos anos calendários de 2006 e 2007, e na incorporadora Itaubank Comercial e Participações Ltda., CNPJ 01.192.813/0001-93, nos anos calendários de 2005, 2006 e 2007.

O relatório fiscal foi conclusivo: correlacionou as declarações com os registros contábeis e verificou que as receitas financeiras contabilizadas pelo próprio Itaubank nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, no total de R\$ 26.147.841,38, abrangiam a diferença controvertida de R\$ 22.011.044,55. Confirmou, ainda, na Ficha 54 do ano-calendário de 2007, rendimentos de R\$ 134.597.489,49 e IRRF de R\$ 22.563.903,51, bem como sua correspondência com os documentos das incorporadas e da incorporadora (e-fls. 1.340/1.342).

Embora o relatório de diligência não vincule o colegiado, constitui prova técnica produzida pela própria Administração, em cumprimento a determinação específica do CARF e mediante acesso aos sistemas fiscais e à escrituração das pessoas jurídicas envolvidas. Suas conclusões superam precisamente a deficiência probatória que fundamentou o despacho decisório e o acórdão recorrido. A cadeia de incorporações também foi examinada por entidade e por ano-calendário, o que permite identificar a apropriação das receitas por quem detinha os ativos em cada período e afasta risco de aproveitamento em duplicidade.

Comprovadas a retenção e a inclusão das receitas correspondentes na determinação do lucro real, estão satisfeitos os requisitos legais e os enunciados aplicáveis, à luz da Súmula CARF n. 145⁵. As diferenças residuais de um ou dois centavos entre campos da DIPJ, do PER/DCOMP e dos relatórios não alteram o resultado, pois o direito creditório permanece limitado ao saldo negativo informado tanto na DIPJ quanto no PER/DCOMP, no valor originário de R\$ 20.635.535,82.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor originário de R\$ 20.635.535,82, e homologar as compensações objeto do processo até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Assinatura Digital

Natália Uchôa Brandão

⁵ **Súmula CARF nº 145**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.